Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. N.º 014/2019

Erechim, 21 de Fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALDERI ANTÔNIO OLDRA
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, **em regime de urgência,** para ser apreciado, por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 013/2019, que Altera a Lei n.º 3.947/2006, que *"Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Erechim, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências"*.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 013/2019.

Altera a Lei n.º 3.947/2006, que *"Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Erechim, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências".*

Art. 1.º Fica alterado o Art. 3.º da Lei n.º 3.947, de 05 de Abril de 2006, e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

IX – Revogado;

.....

§ 2.º Revogado." (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 4.º da Lei n.º 3.947, de 05 de Abril de 2006, e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

VIII – Revogado;

IX – As Empresas/Indústrias que recebem os benefícios conforme os incisos I e VII, e que possuem no seu quadro funcional vinte e cinco (25) ou mais empregados, fica obrigada a preencher e manter, no mínimo dez por cento (10%) do seu quadro de funcionários com jovens da faixa etária de dezoito (18) a vinte e quatro (24) anos, ainda que não possuam qualquer experiência, visando à inserção destes jovens no mercado de trabalho;

....." (NR)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 21 de Fevereiro de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa alterar a Lei n.º 3.947/2006, que *"Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Erechim, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências"*.

A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seu corpo técnico, analisou a Lei n.º 3.947/2006, que *"Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município e cria o programa de desenvolvimento econômico e social"*, e tomou por base a existência de apontamento pelo TCE/RS, de Auditagem no Município de Campo Bom (Processo n.º 3572-02.00/03-5), que argui a inconstitucionalidade de Lei Municipal semelhante à redação da nossa legislação.

Conforme consta na Informação Complementar 021/2003 do SAE do TCE/RS, a restituição de parcela do retorno do ICMS estaria vedada pelo Art. 9.º da Lei Complementar n.º 24/75, além de contrariar os termos do inciso II, do Art. 1.º da mesma Lei Complementar, eis que caracteriza devolução indireta de ICMS. Neste mesmo sentido a Procuradoria Jurídica do Município exarou parecer no Processo Administrativo n.º 14440/2018.

Além disso, aquela análise foi feita no sentido de ser o ICMS imposto estadual e cabe aos Estados e Distrito Federal a competência, exclusiva, para sua cobrança e instituição, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, transferindo ao procedimento adotado pelo Município de Campo Bom, a condição de ilegal pelo fato da inconstitucionalidade.

Por conveniente cautela, há que se atentar que a prevê regramento rígido para concessão de benefícios fiscais, eis que o § 6.º do Art. 150, determina que haja lei específica, relativamente, ao subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão de tributo, ressalvando, com relação ao ICMS, a necessidade de Lei Complementar para regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(....)*

> *§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule, exclusivamente, as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."*

Efetivamente, a matéria está regulamentada na Lei Complementar n.º 24/75, onde, no *caput* do seu Art. 1.º, consta a determinação de que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, anuência que não consta ter ocorrido nas concessões oportunizadas pelas Leis Municipais.

O Código Tributário Nacional trata a competência tributária dos entes públicos como indelegável para caso de isenção, conforme se interpreta no texto legal abaixo transcrito:

> *Art. 7.º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3.º do artigo 18 da Constituição.*

Em que se considerando o entendimento de que a concessão de subsídio econômico às empresas através de devolução de percentual de até 30% incide sobre a parcela de retorno do ICMS, se caracteriza como devolução indireta de tributo, nos termos do inciso II, do Art. 1.º da citada Lei Complementar, inclui os convênios decorrentes de Lei Municipal nas operações condicionadas à ratificação do ente federativo titular do tributo – ESTADO.

> *Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:*
>
> *I – à redução da base de cálculo;*
>
> ***II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a***

responsável ou a terceiros;

(…)

Assim, diante da inexistência de regularidade formal, a simples aplicação da Lei Municipal é vedada pelo Art. 9.º da Lei Complementar n.º 24/75, sujeitando o beneficiário e o Gestor Público às sanções do Art. 8.º do mesmo dispositivo legal:

> *Art. 9.º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1.º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.*
>
> *Art. 8.º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*
>
> *I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;*
>
> *II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.*
>
> *Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal.*

Ainda, e o mais grave, é a possibilidade de o Gestor Público ser atingido pelo entendimento de ter havido renúncia fiscal, prevista no Art. 14, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela efetivação do pagamento da devolução indireta da parcela correspondente a 30% do retorno do ICMS baseado, exclusivamente, na Lei Municipal e, por isso, responder por improbidade administrativa com consequências cíveis e políticas decorrentes da eventual condenação.

Assim, por cautela e para evitar futuro apontamento e glosa de valores extremamente elevados, solicitamos a revogação do inciso IX e § 2.º do Art. 3.º e do incisos VIII do Art. 4.º da Lei Municipal n.º 3.947/2006.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores do Poder Legislativo para apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada.

Erechim/RS, 21 de Fevereiro de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal